



PROCESSO: 16300/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Juruá

ADVOGADO (A): Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá por possíveis irregularidades sobre à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juruá a disponibilização dos documentos previstos no art. 2º, §3º, da Resolução, com a comissão de transição da Prefeitura, além de suspender a prática de atos que prejudiquem a saúde financeira da municipalidade.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelos Srs. Ilque Cunha de Lima (Prefeito eleito de Juruá) e Darlisson Lima da Costa (coordenador da Comissão de Transição) em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá por possíveis irregularidades sobre a atual gestão da Prefeitura de Juruá quanto à disponibilização dos documentos previstos no art. 2º, §3º, da Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, que dispõe sobre as regras de Transição de Governo, além de requerer a suspensão da prática de atos que prejudiquem a saúde financeira da municipalidade.

Por meio de Despacho, de fls. 212/215, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **admitiu** a presente representação, e após análise, **concedeu 05 (cinco) dias úteis** de prazo ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá, para manifestação quanto aos questionamentos suscitados na Representação.





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.36

Oportuno mencionar que este Conselheiro Substituto estava de férias¹, e na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM.

Na sequência, vieram-me os autos, sem manifestação do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá, embora tenha solicitado deferida prorrogação de prazo (fls.233 a 236). Paralelamente, sobreveio documento isolado dos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa (fls.237 a 251), por meio de seus advogados, na qual é pleiteada a reconsideração da decisão que adiou a análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações, passo a discorrer estritamente acerca da ocorrência dos requisitos autorizadores do pedido de suspensão liminar em questão, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Consoante se infere da exordial, os Representantes alegam que no dia 14/10/2024 foi instituída a Comissão de Transição, no entanto, as documentações exigidas pela Resolução que deveriam ter sido entregues até 29/10/2024 (terça-feira), até o presente momento não teriam sido apresentadas, causando-lhe preocupação por se enquadrar como ato atentatório ao orçamento municipal.

Argumenta que o município contratou avolumado valor licitado destinado a obras no ano da eleição municipal, em números extraordinariamente destoantes dos praticados nos demais anos da gestão do representado, que apontariam uma anormalidade, a qual poderia influenciar de sobremaneira a gestão que será iniciada, considerando o volume massivo de recursos.

Ademais, alegou que o município em 23/08/2024, durante o período eleitoral, publicou o Decreto Municipal nº 13, de 22 de agosto de 2024, do Poder Executivo, que abriu crédito suplementar por meio de operação de crédito, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), onde posteriormente, em 30/08/2024, publicou extrato do contrato de financiamento n. 40/00030-3, firmado com o Banco do Brasil, em que a finalidade é mencionada como de “financiar as despesas de capital”, contendo prazo de 120 meses (dez anos) para pagamento da dívida.

¹ Processo SEI nº 017971/2024





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.37

Assim, em sede de cautelar, requer que seja determinada à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juruá a disponibilização, de imediato, dos documentos previstos no art. 2º, §3º, da Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, com a Comissão de Transição da Prefeitura, além de suspender a prática de atos que prejudiquem a saúde financeira da municipalidade.

Procedendo com a análise dos requisitos da cautelar, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou **mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais





do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária verifico que não há plausibilidade nas alegações apresentadas pela Representante (*fumus boni iuris*), pois o conjunto probatório juntado aos autos pelos Representantes não evidenciam a suposta sonegação de documentos exigidos pela Resolução nº 11/2016 do TCE-AM. Cumpre destacar que não foram anexados e-mails, ofícios ou outros documentos demonstrando que o Representado tenha impedido os trabalhos da transição municipal de Juruá.





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.39

Além disso, compreendo que o requisito de urgência não está suficientemente caracterizado, pois não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida cautelar** proposta pelos Srs. Ilque Cunha de Lima (Prefeito eleito de Juruá) e Darlisson Lima da Costa (coordenador da Comissão de Transição) em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO:**

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência aos Srs. Ilque Cunha de Lima (Prefeito eleito de Juruá) e Darlisson Lima da Costa (coordenador da Comissão de Transição)**, por meio de seus advogados, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência ao Senhor José Maria Rodrigues da Rocha Junior**, Prefeito Municipal de Juruá.

d) Caso a tentativa de notificação do Representado, por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DICAMI, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) **Ciência ao Senhor José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá** para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.40

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 10416/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

REPRESENTANTE: TCE

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

ADVOGADO(A): Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344

OBJETO: Análise de Edital N° 001/2024 para provimento de 651 (seiscentos e cinquenta e uma) vagas e cadastro de reserva para cargos de nível fundamental incompleto, fundamental completo, médio completo, médio técnico e superior da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2024-GAUALBER

Versam os autos sobre a Admissão de Pessoal Pendente, acerca de Concurso Público para o provimento de 651 (seiscentos e Cinquenta e Uma) vagas e cadastro de reserva para cargos de nível fundamental



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam